

Nota Introdutória

O Pacto de San José da Costa Rica e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969, reconheceu uma série de direitos que devem ser respeitados pelos Estados-Partes e, de acordo com o seu art. 2º, se o exercício desses direitos ainda não estiver garantido por comandos legislativos ou de outra natureza, tais Estados comprometer-se-iam a adotar as medidas necessárias para torná-los efetivos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, integrado basicamente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribuiu para consolidar uma nova percepção do Direito Internacional. Desde 25 de setembro de 1992, o Brasil é Estado-Parte da Convenção e, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a competência contenciosa da Corte.

A partir de 2015, nossa Revista tomou a iniciativa de divulgar seletos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente para facilitar o acesso de nossos assinantes a esse tipo de jurisprudência. No primeiro momento, foram divulgados os quatro casos de condenação do Brasil por violações de direitos humanos: a) Revista nº 55, caso Escher e outros; b) Revista nº 56, caso Gomes Lund e outros; c) Revista nº 57, caso Ximenes Lopes; e, d) Revista nº 58, caso Sétimo Garibaldi.

Nessa nova fase, almejando o fomento do conhecimento jurídico de forma mais ampla e interativa, apresentaremos diversos outros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos temas assumem indiscutível relevância no debate jurídico contemporâneo.

Caso Povo Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil Convocatória à Audiência

Visto:

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada *a Comissão Interamericana* ou *a Comissão*); o escrito de exceções preliminares e contestação à submissão do caso (doravante denominado *escrito de contestação*) da República Federativa do Brasil (doravante denominada *Brasil* ou *o Estado*), bem como o escrito de observações às exceções preliminares apresentado pela Comissão. Os representantes não apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas.

2. As listas definitivas de declarantes apresentadas pelo Estado e pela Comissão. Os oferecimentos de uma perita pela Comissão e de dois peritos e uma testemunha pelo Estado, e as correspondentes observações a estas listadas.

Considerando que:

1. O oferecimento e a admissão da prova, assim como a citação de supostas vítimas, testemunhas e peritos, encontram-se regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 48 a 50, e 57 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada *a Corte*, *a Corte Interamericana* ou *o Tribunal*).

2. O Estado ofereceu dois pareceres periciais e uma declaração testemunhal, e a Comissão ofereceu um parecer pericial.

3. Os representantes e a Comissão não realizaram observações à lista definitiva de declarantes do Estado. O Estado apresentou observações ao oferecimento da perícia por parte da Comissão Interamericana.

4. A seguir, o Presidente em exercício para o presente caso (doravante denominado *o Presidente*) examinará de forma particular a admissibilidade da prova oferecida pela Comissão e pelo Estado.

A. Admissibilidade da Prova Pericial Oferecida pela Comissão Interamericana

5. A Comissão ofereceu como prova o parecer pericial da senhora Victoria Tauli-Corpus, Relatora Especial das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, a respeito dos padrões internacionais relevantes para determinar se um procedimento de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de terras e

territórios ancestrais de um povo indígena pode ser considerado em linha com as obrigações internacionais do Estado em matéria de propriedade coletiva e proteção judicial. A perita também se referirá ao alcance e ao conteúdo das obrigações estatais, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para assegurar que os povos indígenas possam exercer o direito de propriedade coletiva de suas terras e territórios de maneira pacífica, incluindo a obrigação de saneamento e outras medidas positivas para alcançar este tal fim, e poderá ainda aplicar os padrões desenvolvidos na perícia aos fatos do caso concreto.

6. A Comissão considerou que a perícia oferecida se refere a temas de ordem pública interamericana, de acordo com o estabelecido no artigo 31.5 f) do Regulamento da Corte, argumentando que o caso oferece uma oportunidade para que este Tribunal aprofunde sua jurisprudência em relação à propriedade coletiva dos povos indígenas sobre suas terras e territórios ancestrais. Em particular, sobre as características necessárias para que um procedimento de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação dessas terras e territórios seja considerado compatível com as obrigações do Estado em matéria de propriedade coletiva e proteção judicial, com especial ênfase na necessidade de que tais procedimentos não se estendam injustificadamente. Os representantes não apresentaram observações sobre a perícia oferecida pela Comissão.

7. O Estado apresentou objeções unicamente sobre a data de remissão da perícia, alegando que essa prova não deveria ser admitida pela Corte porque a Comissão teria apresentado o nome e o *curriculum vitae* da perita após prazo previsto no artigo 35 do Regulamento do Tribunal. Em 2 de dezembro de 2016, a Secretaria da Corte comunicou às partes que identificou um erro na carta de notificação inicial do caso, a qual não incluiu a comunicação da Comissão de 6 de abril de 2016, na qual apresentou o nome da perita e seu *curriculum vitae* dentro do prazo de 21 dias do artigo 28.1 do Regulamento. No entanto, o Estado reiterou sua objeção na oportunidade de remeter observações sobre este oferecimento probatório.

8. Esta Presidência considera que o objeto da perícia oferecida pela Comissão é relevante para a ordem pública interamericana, pois representa uma análise de padrões internacionais relativos à propriedade coletiva dos povos indígenas sobre suas terras e territórios ancestrais. Nesse sentido, o objeto da perícia ultrapassa a controvérsia do presente caso e se refere a conceitos relevantes para outros Estados parte da Convenção. Além disso, a Presidência considera que a objeção do Estado sobre a alegada extemporaneidade do oferecimento da referida perícia não possui mérito, já que, como explicado pela Secretaria, a Comissão apresentou o nome e o *curriculum vitae* da perita dentro do prazo concedido para tal fim, de acordo com a prática constante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Essa Presidência não constata, portanto, nenhuma violação ao direito de defesa do Estado, uma vez que o mesmo teve a oportunidade de apresentar observações a este oferecimento probatório. Consequentemente, o

Presidente considera pertinente admitir o parecer pericial oferecido pela Comissão. O objeto do parecer pericial e a modalidade em que será recebido serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (pontos resolutivos 1 e 5 *infra*).

B. Admissibilidade da Prova Pericial e Testemunhal Oferecida pelo Estado

9. O Estado ofereceu a declaração testemunhal de José Sérgio de Souza, servidor público da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para declarar sobre a visita *in loco* realizada entre 1 a 5 de agosto de 2016 nos Municípios de Pesqueira e Poção, no Estado de Pernambuco, especialmente sobre o relacionamento existente com as lideranças indígenas; a convivência entre os seis ocupantes não índios e os indígenas da comunidade Xucuru; sobre a ocupação dos indígenas nas Fazendas Caípe e do Sr. Petribu (Lagoa da Pedra), bem como a ocupação indígena nas demais áreas dos Municípios visitados.

10. Além disso, ofereceu dois pareceres periciais, a saber: i) Cristhian Teófilo da Silva, antropólogo e professor da Universidade de Brasília (UNB), e ii) Carlos Frederico Marés de Souza Filho, professor de Direito Agrário e Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica de Paraná (PUC-PR). O senhor Teófilo da Silva declarará sobre o regime jurídico e a relação existente entre os povos indígenas e as terras que ocupam no Brasil; o modelo brasileiro do processo de demarcação das terras indígenas, bem como a relevância das questões culturais para o estudo da territorialidade. Por outro lado, o perito Marés de Souza Filho declarará sobre o regime jurídico das terras indígenas no Brasil, incluindo os conceitos de propriedade, posse e usufruto em relação às terras indígenas.

11. A Comissão e os representantes não apresentaram observações sobre a prova oferecida pelo Estado. Em consequência, o Presidente considera pertinente admitir esta prova. O objeto da declaração testemunhal e dos pareceres periciais e a modalidade em que serão recebidos serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (pontos resolutivos 1 e 5 *infra*).

Portanto:

O Presidente em Exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

De acordo com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 15.1, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 50 a 56 e 60 do Regulamento do Tribunal,

Resolve:

1. Requerer, pelas razões expostas na presente Resolução, de acordo com o princípio de economia processual e no exercício da faculdade concedida pelo artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que a seguinte pessoa preste sua declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*):

A) Perito (proposto pelo Estado)

1) Cristhian Teófilo da Silva, sobre o regime jurídico e a relação existente entre os povos indígenas e as terras que ocupam no Brasil; o modelo brasileiro do processo de demarcação das terras indígenas, bem como a relevância das questões culturais para o estudo da territorialidade.

2. Requerer aos representantes que, caso considerem pertinente, no que lhes corresponda e dentro do prazo improrrogável que vence em 7 de fevereiro de 2017, apresentem as perguntas que considerem pertinentes formular através da Corte Interamericana ao perito referido no ponto resolutivo 1. A perícia requerida no ponto resolutivo 1 deverá ser apresentada a mais tardar em 10 de março de 2017.

3. Requerer ao Estado que coordene e realize as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, se as houver, o perito proposto inclua as respectivas respostas em sua declaração prestada perante agente dotado de fé pública, de acordo com os pontos resolutivos 1 e 2 da presente Resolução.

4. Dispor que, uma vez recebida a perícia requerida no ponto resolutivo 1, a Secretaria da Corte a transmita aos representantes, à Comissão e ao Estado para que, caso considerem necessário e no que lhes corresponda, o Estado e os representantes apresentem suas observações a esta perícia, a mais tardar com suas alegações finais escritas.

5. Convocar os representantes e o Estado, assim como a Comissão Interamericana, a uma audiência pública que será realizada nos dias 21 e 22 de março de 2017, a partir das 15h do dia 21 de março, durante o 57º Período Extraordinário de Sessões, o qual será realizado na Cidade da Guatemala, Guatemala, para receber suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, eventuais méritos, reparações e custas, bem como as declarações das seguintes pessoas:

A) Testemunha (proposta pelo Estado)

1) José Sérgio de Souza, quem declarará sobre a visita *in loco* realizada entre 1 e 5 de agosto de 2016 nos Municípios de Pesqueira e Poção, no Estado de Pernambuco, especialmente sobre o relacionamento existente com as lideranças indígenas; a convivência entre os seis ocupantes não índios e os indígenas da comunidade Xucuru; sobre a ocupação dos indígenas nas Fazendas Caípe e do Sr. Petribu (Lagoa da Pedra), bem como a ocupação indígena nas demais áreas dos Municípios visitados.

B) Perita (proposta pela Comissão)

1) Victoria Tauli-Corpuz, quem declarará sobre os padrões internacionais relevantes para determinar se um procedimento

de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de terras e territórios ancestrais de um povo indígena pode ser considerado em linha com as obrigações internacionais do Estado em matéria de propriedade coletiva e proteção judicial. A perita também se referirá ao alcance e ao conteúdo das obrigações estatais, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para assegurar que os povos indígenas possam exercer o direito de propriedade coletiva de suas terras e territórios de maneira pacífica, incluindo a obrigação de saneamento e outras medidas positivas para alcançar este tal fim, e poderá ainda aplicar os padrões desenvolvidos na perícia aos fatos do caso concreto.

C) Perito (proposto pelo Estado)

1) Carlos Frederico Marés de Souza Filho, quem declarará sobre o regime jurídico das terras indígenas no Brasil, incluindo os conceitos de propriedade, posse e usufruto em relação às terras indígenas.

6. Requerer aos peritos convocados a declarar em audiência pública que, caso considerem conveniente, apresentem uma versão escrita de sua perícia a mais tardar até 10 de março de 2017.

7. Requerer ao Estado do Brasil que facilite a saída e a entrada de seu território dos declarantes, caso residirem ou nele se encontrarem, que foram citados na presente Resolução a prestar declaração na audiência pública neste caso, de acordo com o disposto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.

8. Solicitar ao Estado e à Comissão Interamericana que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles propostas, que foram convocadas a prestar declaração, de acordo com o disposto no artigo 50.2 e 50.4 do Regulamento.

9. Informar ao Estado e à Comissão Interamericana que devem cobrir os gastos relacionados à apresentação da prova por eles proposta, de acordo com o disposto no artigo 60 do Regulamento.

10. Requerer ao Estado e à Comissão Interamericana que informem às pessoas convocadas a declarar que, de acordo com o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal colocará em conhecimento do Estado os casos nos quais as pessoas convocadas a comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no parecer da mesma Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

11. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que, ao final das declarações prestadas na audiência pública, poderão apresentar perante o Tribunal, respectivamente, suas alegações finais orais e observações finais orais sobre as exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas neste caso.

12. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que contam com um prazo até 24 de abril de 2017 para apresentar, respectivamente, suas alegações finais escritas e observações finais escritas, em relação às exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas. Este prazo é improrrogável.

13. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução aos representantes, à República Federativa do Brasil e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente em exercício

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente em exercício

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário